



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2169074-81.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WLADEMIR GEMMARI e MONICA FROSSAD GENNARI, é embargado R MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 5.479

Embargos de Declaração n.º 2169074-81.2024.8.26.0000/50002

Comarca: São Paulo (41ª Vara Cível do Foro Central)

Embargantes: Wlademir Gennari e Monica Frossard Gennari (executados)

Embargada: R. Mariano Sociedade Individual de Advocacia (exequente)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENDIDO REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL FINALIDADE.

1. Ausência dos vícios apontados.
2. Embargos infringentes. Pretendido reexame de matéria decidida. Descabimento.
3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1338/1349, dos autos principais, que *deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento* interposto pelos executados, para deferir o levantamento da penhora sobre o valor constricto em conta que o devedor Wlademir recebe benefício previdenciário (R\$ 810,88; fls. 1086 dos autos principais).

Embargantes: Os executados (agravantes).

Fundamento dos embargos: Alegação de omissão, contradição e obscuridade.

Síntese das razões: Sustentam os embargantes que há contradição quanto ao indeferimento do pedido de oposição ao

julgamento virtual por se tratar de agravo contra decisão que negou tutela de urgência. *Argumentam* que o acórdão é *omisso* ao não analisar: o desbloqueio do segundo benefício previdenciário do embargante *Wladimir*; a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos em conta da embargada *Monica*; o pedido de suspensão da execução em razão da garantia do juízo por retenção de honorários em precatórios; e o cancelamento da distribuição por indevida concessão da gratuidade judiciária à parte embargada (fls. 1/13).

É o relatório.

Voto:

1. Em que pese o reconhecimento pelo inconformismo, e o empenho dos i. patronos dos embargantes, ***voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não padece de qualquer nulidade, nem contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. Não houve cerceamento de defesa porque ***não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo naqueles interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência***, nos precisos termos do inciso VIII do art. 937 do CPC, que não é o caso dos autos.

A questão foi bem enfrentada no acórdão, ao consignar

que “a objeção viola os princípios da celeridade e da duração razoável do processo. O Código de Processo Civil prestigiou a prática de atos digitais, especialmente quando não houver qualquer prejuízo processual às partes, caso dos julgamentos dos recursos de agravo de instrumento”. (fls. 1341/1342).

3. Os embargantes pretendem ainda que a Turma Julgadora altere o resultado do julgamento, sob argumento de que houve omissão ao não analisar o desbloqueio do segundo benefício previdenciário do embargante *Wlademir*, a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos em conta da embargada *Monica*; o pedido de suspensão da execução em razão da garantia do juízo por retenção de honorários; e o cancelamento da distribuição por indevida concessão da gratuidade judiciária à parte embargada.

4. Ocorre que o acórdão questionado dispôs de forma clara e expressa que:

“3. Delimitação do recurso: O exame do recurso se concentrará na alegação de impenhorabilidade de valores constrictos até a data da r. decisão agravada, que é o limite em que a Turma Julgadora pode decidir no âmbito deste agravo, evitando assim tumultuar o instrumento.

Dessa forma, como delineado na decisão ordinatória de fls. 1207/1210, todos os demais pleitos feitos pelos agravantes, quer na petição de interposição, quer nas manifestações posteriores, não podem ser conhecidos neste agravo sob pena de supressão de instância.

A Turma Julgadora também não pode se pronunciar sobre outras decisões lançadas pelo magistrado no processo, especialmente as posteriores à decisão agravada.

Dessa forma, todos os demais pleitos feitos pelos agravantes, quer na petição de interposição, quer nas manifestações posteriores, não podem ser conhecidos neste agravo sob pena de supressão de instância.

A Turma Julgadora também não pode se pronunciar sobre outras decisões lançadas pelo magistrado no processo, especialmente as posteriores à decisão agravada.(...)

4. Impenhorabilidade de verba de natureza previdenciária.

4.1. O agravante Wlademir demonstrou que a conta onde foi constrito o valor de R\$ 810,88 se destina ao recebimento de proventos do INSS (fls. 1086 dos autos de origem/fls. 498/499 deste instrumento), o que induz ser fruto de benefício previdenciário, de modo a justificar, em relação a tal valor, a incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

4.2. Assim, impõe-se o deferimento do levantamento da penhora que recaiu em referida conta bancária, porque oriunda de natureza previdenciária.

5. Saldo em conta corrente da pessoa física. Art. 833, X, do CPC:

5.1. Em relação aos demais bloqueios que recaíram em contas correntes dos executados (fls. 484/489 e 490/492 deste instrumento), não há comprovação de que se tratam de verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do CPC, porque o saldo disponível na conta corrente pode ser penhorado, quando não evidenciado tratar-se de reserva para preservação do sustento dos devedores.

5.2. É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a regra do art. 833, X, do CPC, para abarcar também a impenhorabilidade de quantias mantidas em conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda.

Ocorre que, em julgamento recente, a Corte Superior decidiu que a impenhorabilidade automática de 40 salários-mínimos diz respeito

exclusivamente às cadernetas de poupança. Caso a penhora se dê em conta corrente, a parte executada deverá comprovar que se trata de reserva financeira para sua subsistência:

(...)

5.3. Oportuno destacar que, se de um lado as regras de impenhorabilidade pretendem preservar a reserva de numerário mínimo destinado ao resguardo da dignidade da pessoa e do grupo familiar, por outro a ampliação desmedida da proteção legal pode retirar a responsabilidade patrimonial pelo pagamento das dívidas.

Nesta perspectiva, de acordo com a recente jurisprudência do STJ (especialmente REsp 1677144/RS; Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; Corte Especial; j. 21/02/2024, já destacado neste voto), para fazer jus à impenhorabilidade sobre valores mantidos em contas-correntes ou aplicações financeiras diversas da poupança, há necessidade de se comprovar que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Contudo, não há prova mínima no sentido de que a constrição afete a subsistência dos agravantes” (fls. 1342/1347 dos autos principais).

Não há, portanto, nada a ser corrigido ou declarado.

5. De qualquer forma, considerando que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cujo objetivo é aprimorar a decisão embargada, não é demais pontuar que, feita devida revisão, em homenagem aos embargantes, chega-se à conclusão que:

(a) Não há obscuridade porque a decisão não contém ambiguidade, nem expressões ou afirmações que comprometam sua

clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto, e não a contraposta a elementos externos a ele, ou derivada da interpretação dada pela parte.*

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

(d) ***Não há erro material*** porque não se verificam *incorrekções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão.*

6. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que ***embargos infringentes*** somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; destaque da citação).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é

possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

7. Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “*não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o acórdão embargado.

Proponho que se considerem ***prequestionados*** e levados em conta no julgamento (doutrina da “*causa decidida*”), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda, aplicáveis ao caso, embora tal seja – a rigor – desnecessário, porque de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

PAULO ALONSO

Relator